

## LEI nº 1.532

Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a política Municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I – políticas sociais básicas e educação, saúde, habitação, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade na convivência familiar e comunitária;

II – políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III – serviços especiais, nos termos desta Lei.

Parágrafo Único – O município destinará recursos e espaços públicos para programações voltadas para a infância e a adolescência.

Art. 3º - São órgãos que garantem a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II – Conselho Tutelar.

Art. 4º - O município deverá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III do art. 2º e/ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituído e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo Primeiro – É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas do Município sem prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Segundo – Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) internação.

Parágrafo Terceiro – Os serviços especiais visam a:

- a) prevenção e atendimento médico e psicológico as vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- b) identificação e localização do pai, crianças e adolescentes desaparecidos;
- c) proteção jurídico-social.

## CAPITULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

### SEÇÃO I DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

Art. 5º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador da política destinada a infância e a adolescência, no Município de Ouro Fino (MG), conforme estabelece a Lei Federal nº 8069 de 13/07/90.

Parágrafo Primeiro – O C.M.D.C.A. é órgão de decisão autônomo e de representação paritária entre o governo Municipal a sociedade civil.

Parágrafo Segundo – O C.M.D.C.A. fica vinculado ao Gabinete do Prefeito que garantirá a infraestrutura básica ao seu funcionamento.

Art. 6º - Fica criado o Fundo Financeiro vinculado e controlado pelo C.M.D.C.A. com objetivo de captação de recursos para manutenção das Políticas Sociais destinadas a criança e ao adolescente.

Art. 7º - Deverão ser revertidos a este Fundo Financeiro, multas, decorrentes da transgressão dos direitos da criança e do adolescente, abatimento do Imposto de Renda, doações, auxílios, legados e outras formas de captações de recursos.

### SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA

Art. 8º - Compete ao C.M.D.C.A.:

- I – Estabelecer Políticas Públicas Municipais que garantem os direitos previstos na Lei;
- II – Acompanhar, avaliar e fiscalizar as ações governamentais e não governamentais a nível do Município;
- III – Proceder ao registro de todas as entidades não governamentais, projetos e programas de entidades governamentais, voltadas para a criança e adolescente;
- IV – Autorizar o funcionamento de entidades não governamentais;
- V – Participar com os poderes Executivo e Legislativo Municipais na definição do percentual da dotação orçamentária a ser destinado a execução das Políticas Públicas destinadas a criança e ao adolescente;
- VI – Garantir o cumprimento das prioridades estabelecidas na formação das políticas;
- VII – Definir o percentual de utilização dos recursos do Fundo Financeiro, alocando-os nas respectivas áreas, de acordo com as prioridades definidas no planejamento anual;
- VIII – Controlar e fiscalizar o emprego e utilização dos recursos destinados do Fundo Financeiro;
- IX – Elaborar seu regimento interno;
- X – Solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de conselheiro, nos casos de vacância e término de mandato;
- XI – Nomear e dar posse aos membros do conselho.

### SEÇÃO III

Art. 9º - São atribuições do C.M.D.C.A.:

- I – Divulgar a Lei Federal nº 8069 de 13 de Julho de 1990, dentro do âmbito do Município, adequado a realidade de nossa cidade, prestando a comunidade orientação permanente sobre os direitos da criança e do adolescente;
- II – Informar e motivar a comunidade, através dos diferentes órgãos de comunicação, e outros meios, matérias sobre a situação social, econômica, política e cultural da criança e do adolescente

na sociedade brasileira;

III – Receber, analisar e encaminhar denúncias e/ou propostas para o melhor encaminhamento da defesa da criança e do adolescente;

IV – Levar ao conhecimento dos órgãos competentes, mediante representação, os crimes, as contravenções, e as infrações que violarem interesses coletivos ou individuais da criança e do adolescente;

V – Promover conferências, estudos, debates e campanhas a fim de formar pessoas, grupos e entidades para as questões ligadas a criança e ao adolescente, buscando caminhos e soluções.

## SEÇÃO IV

### DA COMPOSIÇÃO

Art. 10 – O C.M.D.C.A. é composto por 10 membros, sendo eles:

I – 05 (cinco) membros representando o Município proveniente das seguintes áreas:

- a) 01 (um) representante da área de Educação e Cultura;
- b) 01 (um) representante da área de Esporte, Cultura e Lazer;
- c) 01 (um) representante da área de Saúde e Promoção Social;
- d) 01 (um) representante da área de Finanças e Planejamento;
- e) 01 (um) representante da área de Assuntos Jurídicos;

II – 05 (cinco) representantes da Sociedade Civil indicados pelas seguintes Instituições abaixo relacionadas:

- a) 01 (um) representante do Sindicato Patronais e Trabalhadores;
- b) 02 (dois) representantes das Associações Comunitárias;
- c) 01 (um) representante das Instituições Religiosas;
- d) 01 (um) representante de Conselhos e Entidades com fins filantrópicos.

Parágrafo Primeiro – Os conselheiros representantes das áreas serão indicados pelo Prefeito, dentre as pessoas as pessoas com poderes de decisão no âmbito da respectiva área, no prazo de 10 (dez) dias, contados da solicitação, para nomeações e posse do Conselho.

Parágrafo Segundo – Os Representantes da Sociedade Civil deverão ser eleitos em Assembléia a qual convocada especialmente para esse fim, observando-se a finalidade da entidade ou movimento que representa, mediante edital público na Imprensa local, no prazo estabelecido no parágrafo anterior.

Parágrafo Terceiro – A designação dos membros do Conselho compreenderá a dos respectivos suplentes.

Parágrafo Quarto – Os membros do Conselho e os respectivos suplentes exercerão mandato de 02 (dois) anos, admitindo-se a renovação apenas por uma vez por igual período.

Parágrafo Quinto – A função do membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Parágrafo Sexto – A nomeação e posse do primeiro Conselho far-se-á pelo Prefeito Municipal, obedecida a origem das indicações.

## DO CONSELHO TUTELAR

### SEÇÃO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11 – Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente autônomo, não-jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de cinco membros para mandato de três anos, permitida uma reeleição.

Art. 12 – Os conselheiros serão eleitos em sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos do Município, em eleição presidida pelo Juiz eleitoral e fiscalizada pelo representante do Ministério Público.

Parágrafo Único – Podem votar os maiores de dezesseis anos, inscritos como eleitores no Município até três meses antes da eleição.

Art. 13 – A eleição será organizada mediante resolução do Juiz eleitoral, a forma desta Lei.

## SEÇÃO II

### DOS REQUISITOS E DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS

Art. 14 – A candidatura é individual e sem vinculação a partido político.

Art. 15 – Somente poderão concorrer a eleição os candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

I – reconhecida idoneidade moral;

II – idade superior a vinte e um anos;

III – residir no município há mais de dois anos;

IV – estar no gozo dos direitos políticos;

Art. 16 – A candidatura deve ser registrada no prazo de três meses antes da eleição, mediante apresentação de requerimento endereçado ao Juiz eleitoral, acompanhado de prova do preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo anterior.

Art. 17 – O pedido de registro será autuado pelo cartório eleitoral, abrindo-se vista ao representante do Ministério Público para eventual impugnação, no prazo de cinco dias, decidindo o Juiz em igual prazo.

Art. 18 – Terminado o prazo para registro das candidaturas, o Juiz mandará publicar edital na imprensa local, informando o nome dos candidatos registrados e fixando prazo de quinze dias, contado da publicação, para o recebimento de impugnação por qualquer eleitor.

Parágrafo Único – Oferecida impugnação, os autos serão encaminhados ao Ministério Público para manifestação, no prazo de cinco dias, decidindo o Juiz em igual prazo.

Art. 19 – Das decisões relativas as impugnações caberá recursos ao próprio Juiz, no prazo de cinco dias, contado da intimação.

Art. 20 – Vencida as fases de impugnação e recurso, o Juiz mandará publicar edital com os nomes dos candidatos habilitados ao pleito.

## SEÇÃO III

### DA REALIZAÇÃO DO PLEITO

Art. 21 – A eleição será convocada pelo Juiz eleitoral, mediante edital publicado na imprensa local, seis meses antes do término dos mandatos dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 22 – É vedada a propaganda eleitoral nos veículos de comunicação social, admitindo-se somente a realização de debates e entrevistas.

Art. 23 – É proibida a propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições

em qualquer local público ou particular, com exceção dos locais autorizados pela Prefeitura, para utilização por todos os candidatos em igualdade de condições.

Art. 24 – As cédulas eleitorais será confeccionadas pela Prefeitura Municipal, mediante modelo previamente aprovado pelo Juiz.

Art. 25 – Aplica-se, no que couber o disposto na legislação eleitoral em vigor, quanto ao exercício do sufrágio direto e a apuração dos votos.

Parágrafo Único – O Juiz poderá determinar o agrupamento de seções eleitorais, para efeito de votação, atento a facultatividade do voto e as peculiaridades locais.

Art. 26 – A medida que os votos forem sendo apurados, poderão os candidatos apresentar impugnações que serão decididas de plano pelo Juiz, em caráter definitivo.

#### SEÇÃO IV

##### DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSES DOS ELEITOS

Art. 27 – Concluída a apuração dos votos, o Juiz proclamará o resultado da eleição, mandando publicar os nomes dos candidatos e o número de sufrágios recebidos.

Parágrafo Primeiro – Os cinco primeiros mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação como suplentes.

Parágrafo Segundo – Havendo empate na votação, será considerado eleito o mais idoso.

Parágrafo Terceiro – Os eleitos serão nomeados pelo Juiz eleitoral, tomando posse no cargo de conselheiro no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

Parágrafo Quarto – Ocorrendo a vacância do cargo, assumirá, o suplente que houver obtido o maior número de votos.

#### SEÇÃO V

##### DOS IMPEDIMENTOS

Art. 28 – São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhado, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo Único – Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação a autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca.

#### SEÇÃO VI

##### DAS ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

Art. 29 – Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes dos artigos 95 e 136 da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 30 – O Presidente do Conselho será escolhido pelos seus pares, na primeira sessão, cabendo-lhe a Presidência das sessões.

Parágrafo Único – Na falta ou impedimento do Presidente assumirá a Presidência, sucessivamente, o Conselheiro mais antigo ou o mais idoso.

Art. 31 – As sessões serão instaladas com no mínimo de três conselheiros.

Art. 32 – O Conselho atenderá informalmente as partes, mantendo registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata apenas o essencial.

Parágrafo Único – As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

Art. 33 – O Conselho Tutelar funcionará conforme dispuser o seu regimento, elaborado pelos Conselheiros eleitos.

Art. 34 – O Conselho manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento.

## SEÇÃO VII

### DA COMPETENCIA

Art. 35 – A competência será determinada:

I – pelo domicílio dos pais ou responsável;

II – pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, a falta dos pais ou responsável.

Parágrafo Primeiro – Nos cargos de ato infracional praticado por criança, será competente ao Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

Parágrafo Segundo – A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

## SEÇÃO VIII

### DA REMUNERAÇÃO E DA PERDA DO MANDATO

Art. 36 – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá fixar remuneração ou gratificação aos membros do Conselho Tutelar, atendidos os critérios de conveniência e oportunidade e tendo por base o tempo dedicado a função e as peculiaridades locais.

Parágrafo Primeiro – A remuneração eventualmente não gera relação de emprego com a Municipalidade, não podendo, em nenhuma hipótese e sob qualquer título ou pretexto, exceder a pertinente ao funcionalismo municipal de nível superior.

Parágrafo Segundo – Sendo eleito funcionário municipal público fica-lhe facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

Art. 37 – Os recursos necessários a eventual remuneração dos membros do Conselho Tutelar terão origem no fundo administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 38 – Perderá o mandato o Conselheiro que se ausentar injustificadamente a três sessões consecutivas ou a cinco alternadas, no mesmo mandato, ou for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

Parágrafo Único – A perda do mandato será decretada pelo Juiz eleitoral, mediante aprovação do Ministério Público, do próprio Conselho ou de qualquer eleitor, assegurada ampla defesa.

## SEÇÃO IV

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 39 – No prazo de cinco meses, contados da publicação desta Lei, realizar-se-á a primeira eleição para o Conselho Tutelar observando-se quanto a convocação o disposto no artigo 18 desta Lei.

Art. 40 – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de quinze dias da nomeação de seus membros elaborará o seu Regimento Interno, elegendo o primeiro Presidente, e decidirá quanto a eventual remuneração ou gratificação dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 41 – Fica o Poder Executivo autorizado a abri crédito suplementar para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei, no valor de Cr\$10.000,00 (Dez mil cruzeiros).

Art. 42 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ouro Fino, 24 de Setembro de 1991.

**SILVIO ANTONIO MIRANDA**  
Prefeito Municipal